



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003599-09.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE, são apelados DORIVAL DE JESUS PIAI (JUSTIÇA GRATUITA), IRINEU DO CARMOS PIAI (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIR ANTONIO PIAI (JUSTIÇA GRATUITA), ELISABETE APARECIDA PIAI PERESSIN (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA PIAI SIRIANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: **1003599-09.2019.8.26.0019**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Departamento de Água e Esgoto de Americana**

Apelados: **Dorival de Jesus Piai, Ana Maria Piai Siriani, Irineu do Carmo Piai, Valdir Antônio Piai e Elisabete Aparecida Piai Peressin**

Comarca: **Americana**

Juiz: **Dr. Marcos Cosme Porto**

Voto n.º **9504**

Apelação. Responsabilidade civil. Ação indenizatória proposta em razão de danos estruturais causados a imóveis em decorrência de vazamento de água na rede pública. Procedência dos pedidos iniciais decretada para condenar a autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Irresignação que não comporta acolhida. Responsabilidade objetiva da Administração Pública prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Prova pericial conclusiva quanto ao nexo causal entre o evento e os danos, afastada a hipótese de preexistência das patologias, tal qual alegada pelo demandado. Dano material devidamente apurado, com valores calculados segundo a metodologia adotada pelo perito judicial. Indenização por lucros cessantes devida, diante da comprovação da locação dos imóveis e da impossibilidade de permanência dos inquilinos por risco à integridade física. Danos morais configurados, superando o mero dissabor, a justificar a reparação pela angústia sofrida pelos autores. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Departamento de Água e Esgoto de Americana** contra a sentença lançada às fls. 514/526 dos autos da ação indenizatória promovida por **Dorival de Jesus Piai e outros**, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 135.000,00, lucros cessantes nos valores dos contratos de locação e danos morais no montante de R\$ 5.000,00 para cada parte.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 549/581), em síntese,

que i) a sentença recorrida impôs indevidamente ao Departamento de Água e Esgoto de Americana o dever de indenizar danos materiais e morais supostamente causados por vazamento na rede pública de esgoto; ii) inexistente nexos causal entre os danos alegados e a atuação da autarquia, pois os imóveis já apresentavam problemas estruturais antes do evento; iii) há coisa julgada administrativa, pois a Comissão de Ressarcimento do DAE analisou a questão e reconheceu a responsabilidade parcial apenas por danos em um dos imóveis; iv) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e não podem ser revistos pelo Judiciário sem prova concreta de vício; v) a jurisprudência consolidada afasta a interferência judicial no mérito administrativo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal; vi) inexistente fundamento para a condenação por dano moral, pois não há elementos que comprovem sofrimento extraordinário dos autores; vii) os lucros cessantes não foram devidamente demonstrados, sendo incabível sua condenação com base em meras suposições; e viii) há excludentes de responsabilidade, pois o evento decorreu de caso fortuito/força maior, bem como da própria culpa dos autores pela precariedade estrutural dos imóveis.

Requer a reforma integral da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, reconhecendo-se a inexistência de nexos causal e a presença de excludentes de responsabilidade.

Contrarrazões a fls. 588/600.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por Dorival de Jesus Piai, Ana Maria Piai Siriani, Irineu do Carmo Piai, Valdir Antônio Piai e Elisabete Aparecida Piai Peressin em face do Departamento de Água e Esgoto de Americana. Em síntese, alegam os autores que os vazamentos no sistema de água situado na Rua Euclides da Cunha abalaram a estrutura dos imóveis de sua propriedade, tornando inviável a continuidade da ocupação, razão pela qual pleiteiam reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Consoante os fundamentos expostos pelo juízo *a quo* na

sentença ora impugnada, ficou demonstrado, por meio de prova pericial, que os danos estruturais nos imóveis dos autores decorreram de vazamento na rede de água sob responsabilidade do requerido. O perito concluiu que o aumento da umidade do solo ocasionou movimentação estrutural nos imóveis, causando trincas, rachaduras e desníveis. O laudo pericial apontou a existência de nexo de causalidade entre o vazamento e os danos identificados, afastando apenas anomalias preexistentes sem relação com o evento danoso. O juízo de origem rechaçou a tese de inexistência de nexo causal sustentada pelo requerido e reconheceu a responsabilidade objetiva da Administração Pública, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, impondo a obrigação de indenizar os danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Quanto aos lucros cessantes, constatou-se que os imóveis afetados estavam locados antes do evento e permaneceram desocupados em razão dos danos estruturais experimentados, justificando a condenação. Já em relação aos danos morais, entendeu-se que a situação ultrapassou o mero dissabor, configurando lesão extrapatrimonial indenizável.

Estes são, em resumo, os fatos postos a julgamento..

À partida, afasta-se a tese de que a coisa julgada administrativa impediria a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

Não se ignora que a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário somente é admissível quando evidenciada violação inequívoca aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No entanto, a presente demanda não se insere nessa hipótese. Cuida-se de ação que visa apuração da responsabilidade civil do Estado por falha na prestação de serviço público, de modo que a atuação do Poder Judiciário não se restringe à aferição da legalidade ou regularidade de ato administrativo, mas verificação de ilícito que tenha violado o direito de propriedade e/ou de personalidade dos autores, a ensejar reparação.

Nesse contexto, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura o direito à apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, sem excluir a Administração Pública do rol de potenciais causadores de tais lesões. Ao revés, a própria Carta Constitucional, no artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes por danos causados a terceiros, responsabilidade essa cuja aferição compete ao Poder Judiciário.

Aliás, seria de todo inconveniente permitir que o próprio ente público, ao praticar ato ilícito, se incumbisse exclusivamente de apurar administrativamente a falha na prestação dos serviços, inviabilizando posterior reanálise judicial sob o argumento de indevida ingerência entre os Poderes da República.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

A responsabilidade civil dos entes públicos por danos causados a particulares, conforme já mencionado, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade objetiva não é absoluta, exigindo-se para sua configuração a presença de uma ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre esses elementos, sendo irrelevante a apuração de culpa ou dolo.

Roberto Senise Lisboa pontua que “*o reconhecimento legal da responsabilidade civil sem culpa importa na possibilidade de realização de ato ilícito, independentemente da existência de qualquer elemento subjetivo do tipo. Afinal, na responsabilidade civil objetiva, o próprio tipo exclui a necessidade de discussão sobre a culpa ou o dolo. Portanto, para que ocorra a tipificação civil da responsabilidade do agente, basta a existência de conduta comissiva ou omissiva que cause dano à vítima, caso a lei expressamente estabeleça a desnecessidade de discussão a respeito da culpa do agente*” (Manual de direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 432).

Ressalte-se, por oportuno, que situações específicas podem romper o nexo de causalidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Nessas hipóteses, ainda que houvesse intervenção do poder público, o evento danoso seria inevitável, o que reforça a necessidade de apuração do nexo causal.

Na hipótese aqui examinada, mostra-se incontroverso o fato de que houve vazamento de água na rede de distribuição da apelante defronte ao imóvel dos autores. E, diante da alegação de que tal vazamento teria ocasionado danos estruturais às construções, determinou-se a realização de perícia judicial.

Para elaboração do laudo, o *expert* considerou a seguinte premissa:

“*O desempenho de uma edificação é determinado pela*

interação entre estruturas, fundações e o solo.

A norma ABNT NBR 6122 determina no item 7.5.3 que, em relação aos solos colapsíveis, deve ser considerada a possibilidade de ocorrer o encharcamento (devido a, por exemplo, vazamentos de tubulações de água).

Com o aumento do teor de umidade até um valor crítico, estes solos podem perder sua estrutura de macrovazios por colapso estrutural. Em consequência, fundações apoiadas sobre solos colapsíveis podem sofrer recalques adicionais causados por saturação do solo, principalmente em fundações superficiais, onde o solo está mais propenso à saturação pela água da chuva ou por vazamentos de canalizações” (fl. 327).

Nessas condições, ao avaliar o imóvel situado na Rua Euclides da Cunha, n. 20, o perito constatou as seguintes patologias: a) porta desnivelada; b) trincas no piso da garagem; c) rachaduras paredes garagem; d) rachaduras próximas ao teto e porta; e) rachadura muro lateral; f) trinca parede e rachadura projeção; g) trincas próximas à porta; h) trinca piso área de serviço; i) trincas paredes área de serviço; j) rachadura/trinca parede cozinha; k) rachadura/trinca parede corredor; l) trinca/rachadura parede banheiro; m) trincas/rachaduras paredes dormitórios; n) rachaduras paredes sala (fl. 329).

De igual forma, foram detectadas as seguintes patologias no imóvel da mesma rua, n. 16: a) trincas no revestimento do piso; b) trinca no teto próximo à porta e wc; c) trinca na parede próxima à porta de aço; d) rachadura na parede próxima ao balcão; e) trinca no teto da cozinha; f) vãos na parede da cozinha; g) rachaduras na parede da área de serviço; h) trincas na parede próxima à janela (fl. 331).

Por fim, no imóvel localizado na Rua Luís de Camões, n. 392, foram constatadas as seguintes anomalias: a) trinca no teto/parede do dormitório 1; b) irregularidades nos tetos; c) trincas no revestimento da cozinha; d) trinca na projeção e parede; e) irregularidade na parede da área de serviço (fl. 332).

Todas as patologias apontadas, segundo a perícia, apresentam característica de recalque e guardam relação com o vazamento ocorrido

(fls. 330/332). O perito chegou a essa conclusão ao comparar as anomalias localizadas nas áreas que não sofreram consequências do recalque, constatando que, antes do vazamento, os imóveis necessitavam apenas de reparos simples, mas, após o evento, passaram a exigir reparos bem mais significativos, com expressiva perda de valor. Destacou, ainda, que, embora já houvesse defeitos comuns de construção civil, as patologias mais graves decorreram da movimentação do solo provocada pela umidade excessiva após o vazamento.

Confira-se elucidativo excerto extraído das conclusões do profissional:

“É fato incontroverso a ocorrência do vazamento de água na rede da Requerida narrado na petição inicial. Com o aumento do teor de umidade do solo devido ao vazamento e sua consequente perda de estrutura, as edificações dos Autores, apoiadas sobre o mesmo, sofreram recalques/movimentação. A localização de tal vazamento, de frente ao imóvel do Autor (formado por três casas parcialmente geminadas), bem como sua proporção e as características de boa parte das anomalias verificadas nas edificações em pauta, não deixam dúvidas quanto à existência do nexo de causalidade entre ambos. É fato também que esses imóveis possuem outras anomalias, principalmente manchas de umidade, que não têm relação com o vazamento.

As edificações não precisam ser demolidas, pois a origem do problema foi sanada e, passados mais de três anos do ocorrido, as construções, assim como as anomalias, se mostram estáveis. Para a situação anterior ao vazamento, o estado de conservação das edificações era classificado como 'necessitando reparos simples'. Após o vazamento, o estado de conservação passou a ser 'entre reparos importantes a sem valor' (nº 20) e 'necessitando reparos importantes' (nº 16 e nº 392)” (fl. 344).

Posteriormente à manifestação das partes, o perito prestou esclarecimentos relevantes acerca da origem e estabilização das patologias

decorrentes do vazamento:

“As assertivas mencionadas no item 3.1 da manifestação do Autor, foram apresentadas no laudo pericial de forma genérica (reprodução de publicação técnicas) a título de fundamentação. Aliás, como pode ser verificado na referida fundamentação, é necessário entender o porquê do surgimento das patologias para se proceder aos reparos necessários. A causa foi pontual, e o vazamento já foi sanado há mais de 3 anos, o que é bem diferente de outras ocorrências que resultam em recalque da edificação e dificilmente são resolvidas, como por exemplo, aterro sobre solo muito compressível. A conclusão final do laudo pericial é clara (fls. 344): a origem dos problemas foi sanada há mais de 3 anos e não há mais evolução das anomalias, que se encontram estabilizadas” (fl. 398).

Diante dessas considerações, reputa-se suficientemente demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o vazamento na rede pública e os danos estruturais suportados pelos imóveis dos autores.

No ponto, não se sustenta a alegação de rompimento do nexo causal. O vazamento é fato incontroverso e decorreu de falha na prestação do serviço público, circunstância, inclusive, reconhecida pela própria autarquia quando da análise administrativa do evento (fls. 225/245), oportunidade em que foi ofertada indenização no valor de R\$ 32.259,59 (fl. 239).

Conclui-se, assim, que a deficiência na manutenção da rede de água ocasionou vazamento no subsolo, gerando erosão de grande magnitude, de forma a comprometer a estrutura dos imóveis dos autores e inviabilizando sua ocupação e uso.

Importante salientar que o perito judicial foi categórico ao afirmar que, embora a construção do imóvel não tenha seguido padrões técnicos rigorosos da engenharia civil, a precariedade construtiva não foi a causa determinante do comprometimento verificado. Conforme constatado, as anomalias preexistentes exigiam apenas reparos simples, e, após o vazamento, tornaram-se fatores de

significativa desvalorização dos imóveis, diante da necessidade de intervenções estruturais substanciais (fl. 344). O fator desencadeador do colapso foi a erosão subterrânea resultante do vazamento na rede pública.

Diante disso, reconhecida a responsabilidade objetiva da autarquia municipal e evidenciado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos pelos autores, inarredável o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que a conduta do ente público, como já ressaltado, acarretou severos prejuízos aos imóveis atingidos.

Consoante apurado no laudo técnico, o perito analisou os danos preexistentes, considerando sua origem e idade, bem como aqueles supervenientes ao vazamento, apontando as intervenções necessárias à recomposição dos imóveis (fls. 336/343). Já descontados os custos de reparo das patologias construtivas que não decorreram da falha na prestação do serviço, apurou-se o montante de R\$ 122.500,00, com referência a fevereiro de 2021.

Em manifestação posterior (fls. 396/400), o perito esclareceu que “*O estudo de valores de edificações do IBAPE, utilizado no laudo pericial, considera a % da depreciação em virtude das intervenções necessárias, incluindo 'estabilização e/ou recuperação de grande parte do sistema estrutural' (vide fls. 332 dos Autos). Inclusive, tal estudo leva em consideração as devidas técnicas de intervenção para tanto*” (fl. 398).

Em nova manifestação (fls. 420/431), o *expert* esclareceu que a metodologia empregada “*resulta numa estimativa de valor para retornar os imóveis nas condições anteriores (já depreciado e necessitando manutenções conforme apurado). Deste modo, pode ser aceitável considerar um acréscimo de 10% no valor final apresentado no laudo Pericial, haja visto que de qualquer forma, a imprecisão nos resultados é inevitável e esperada em trabalhos desta natureza, inclusive corroborada por publicação técnica do IBAPE que leva também em consideração a norma de desempenho NBR 15575*” (fl. 430). Por essa razão, reajustou o valor apurado para a indenização por danos materiais para R\$ 135.000,00, com base de cálculo para fevereiro de 2021.

Tal valor foi adequadamente utilizado pelo juízo *a quo* como parâmetro para fixar a indenização por danos materiais, pois reflete o prejuízo

material suportado pelos autores em razão dos danos causados às construções.

No que tange aos lucros cessantes, a condenação é de ser igualmente mantida com relação aos dois imóveis que eram locados a terceiros.

Como sabido, diferentemente do dano patrimonial direto (emergente), o ordenamento jurídico pátrio permite seja cobrado o que razoavelmente deixou-se de lucrar (lucros cessantes), em conformidade com a parte final do artigo 402, do Código Civil.

Na modalidade de lucros cessantes, como não é possível a realização de prova quanto aos fatos futuros, à parte autora incumbe a comprovação da cessação da atividade e, conseqüentemente, a paralisação dos ganhos. Sobre o tema, extrai-se das lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que *“No caso do dano patrimonial, na modalidade do lucro cessante, como não se prova fato futuro, a demonstração é da cessação da atividade, com a não auferição de ganhos, devendo o magistrado arbitrar o valor que considera razoável para o prejuízo sofrido pela vítima”* (Novo curso de Direito Civil, Volume 3: Responsabilidade Civil. 16ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2018. p. 92).

No ponto, os demandantes lograram demonstrar documentalmente que os imóveis situados na Rua Euclides da Cunha, n. 16 e n. 20, estavam regularmente locados à época dos fatos, gerando rendimentos mensais de R\$ 1.000,00 (fls. 59/62) e R\$ 1.200,00 (fls. 54/58), respectivamente. De outro lado, as patologias estruturais constatadas nesses imóveis —os mais atingidos pelo vazamento— evidenciam a inviabilidade da permanência dos ocupantes, sob pena de risco à integridade física.

Ainda que não tenha havido interdição formal pela Defesa Civil, o órgão recomendou expressamente a desocupação dos imóveis (fls. 65/66), o que de fato ocorreu, resultando, inclusive, na rescisão dos contratos de locação firmados com a administradora imobiliária (fls. 181/182).

Dessa forma, é inevitável a conclusão de que houve queda na percepção de rendimentos em razão da impossibilidade de utilização dos imóveis, decorrente da falha na prestação do serviço público. Caso, portanto, de condenação ao pagamento dos lucros cessantes, nos exatos termos fixados pela sentença, inclusive quanto à atualização dos valores conforme as disposições contratuais.

Por fim, no que concerne aos danos morais, a irresignação da autarquia não comporta acolhimento.

Diferentemente do dano material, que é ressarcido, o dano moral é reparado, “*pois o ressarcimento tem como objetivo reconduzir ao estado anterior, e no caso do dano moral isso é impossível, motivo pelo qual só é possível falar em reparação*” (CASSETARI, Christiano. Elementos de direito civil, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 368).

Fatos corriqueiros que ensejam aborrecimentos da vida em sociedade não comportam indenização por danos morais, mas sim aqueles que geram sofrimento, dor, tristeza (dano moral próprio) ou a lesão aos direitos da personalidade (dano moral impróprio).

A propósito, “*Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum*” (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 332).

Traçadas as premissas acima, é inegável que a falha na prestação de serviços públicos causou sofrimento significativo aos autores, na medida em que experimentaram abalo pelo fato, seja porque se viram compelidos a romper contratos de locação, seja porque viram seus imóveis inutilizados.

Tal conclusão é extraída das circunstâncias que permearam os fatos. O vazamento na rede de água e esgoto resultou em severos danos aos imóveis, deixando dois deles inabitáveis desde agosto de 2017, conforme apurado no laudo pericial e pelos demais documentos que instruem a presente ação.

Desse modo, a desídia da autarquia teve intensidade suficiente para caracterizar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de

mero desconforto típico da vida cotidiana.

O valor da indenização deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, o qual deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções, afigura-se razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, montante suficiente à reparação da angústia experimentada em virtude do ocorrido.

Frise-se que “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes*” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Bem assim, é “*recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (REsp. nº 145.358 – MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. um., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1º/3/99, pág. 325).

Em arremate, diante do insucesso da investida recursal, impõe-se a majoração da verba honorária devida pelo requerido em favor do patrocínio autoral para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator